



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.881 - SE (2017/0031866-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DERIVALDO CARVALHO ANDRADE
ADVOGADOS : FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA - SE005497
EVANDRO JOSÉ LAGO E OUTRO(S) - SE000700A
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOICE ANGELI AUGUSTO CAMPOS DOS SANTOS E OUTRO(S) - SE003913

EMENTA

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. De acordo com a Corte Especial do STJ (AResp 957.821, em 20.11.2017), à luz do CPC/2015, a falta de comprovação prévia da tempestividade do recurso, em razão de feriado ou recesso forense local, configura vício insanável, de modo que não pode ser feita posteriormente, no agravo interno.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.881 - SE (2017/0031866-9)

AGRAVANTE : DERIVALDO CARVALHO ANDRADE
ADVOGADOS : FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA - SE005497
EVANDRO JOSÉ LAGO E OUTRO(S) - SE000700A
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOICE ANGELI AUGUSTO CAMPOS DOS SANTOS E OUTRO(S) -
SE003913

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno interposto por DERIVALDO CARVALHO ANDRADE contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo, tendo em vista a intempestividade de seu recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta que seu recurso é tempestivo, porque não houve fluência do prazo durante recesso forense local. Assevera que a comprovação de ocorrência de suspensão local de prazo pode ser feita posteriormente à interposição do recurso.

Pede a reforma da decisão.

Sem manifestação do agravado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.881 - SE (2017/0031866-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DERIVALDO CARVALHO ANDRADE
ADVOGADOS : FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA - SE005497
EVANDRO JOSÉ LAGO E OUTRO(S) - SE000700A
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOICE ANGELI AUGUSTO CAMPOS DOS SANTOS E OUTRO(S) - SE003913

EMENTA

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. De acordo com a Corte Especial do STJ (AResp 957.821, em 20.11.2017), à luz do CPC/2015, a falta de comprovação prévia da tempestividade do recurso, em razão de feriado ou recesso forense local, configura vício insanável, de modo que não pode ser feita posteriormente, no agravo interno.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Inconformada com a decisão que concluiu pela intempestividade de seu recurso, a parte recorrente, neste agravo interno, busca a reforma da decisão, ao argumento de que não se considerou na contagem do prazo a ocorrência de recesso forense local, com suspensão dos prazos no período de 07/01/2016 a 20/01/2016.

Todavia, depreende-se dos autos que a parte recorrente, no ato da interposição do recurso, não comprovou a ocorrência do alegado feriado local.

De acordo com o entendimento que prevaleceu na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (AResp 957.821, em 20.11.2017), à luz do Código de Processo Civil de 2015, a falta de comprovação prévia da tempestividade do recurso, em razão de feriado local, ou como no caso, recesso forense, configura vício insanável, de modo que não pode ser feita posteriormente, no agravo interno. Diversamente do CPC/73, o novo diploma processual exige, de forma expressa, que a comprovação da ocorrência de feriado local seja feita no ato da interposição do recurso (art. 1.003, § 6º).

Assim sendo, mantém-se a decisão agravada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0031866-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.055.881 /
SE

Números Origem: 00089691220158250000 19980110167989 201500729062 201500730200

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DERIVALDO CARVALHO ANDRADE
ADVOGADOS : FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA - SE005497
EVANDRO JOSÉ LAGO E OUTRO(S) - SE000700A
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOICE ANGELI AUGUSTO CAMPOS DOS SANTOS E OUTRO(S) - SE003913

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DERIVALDO CARVALHO ANDRADE
ADVOGADOS : FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA - SE005497
EVANDRO JOSÉ LAGO E OUTRO(S) - SE000700A
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOICE ANGELI AUGUSTO CAMPOS DOS SANTOS E OUTRO(S) - SE003913

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.